



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 309ª
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 283/2016	
Referência	Processo nº 1037510/2015	
Interessado	KARLA WANESSA FERNANDES DA SILVA - ME	

**EMENTA:** Aprova o Parecer de que trata o Processo nº 1037510/2015, que trata sobre Auto de Infração Nº 300012302/2015.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 309ª, apreciando o processo nº 1037510/2015, que versa sobre Auto de Infração por infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77, lavrado contra a firma KARLA WANESSA FERNANDES DA SILVA-ME, CNPJ 10.837.431/0001-60, registrada neste Conselho sob o nº 000342554-1, estabelecida na Rua Carlos Cavalcante Arruda, 85, Conjunto Esplanada I, João Pessoa-PB, e; **considerando** que em 18 de maio de 2015, a fiscalização do CREA-PB, no cumprimento de seus deveres legais de fiscalização, agiu devidamente quando lavrou o Auto de Infração de nº 300012302/2015, lavrado e recebido pela empresa autuada em 18 de maio de 2015, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, ao realizar atividades de manutenção de grupo gerador de energia, sem o registro da ART competente, localizada na Avenida Governador Argemiro De Figueiredo, 3835, Jardim Oceania, João Pessoa/PB - 58037-030, sem o competente registro da ART para atender o Chopp Time; **considerando** que consta no Art. 1º da Lei 6.496 /77, dispõe que: “*Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)*”; **considerando** que consta no art. 28 da Resolução 1.025/90, do Confea – “*A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes*”; **considerando** que, depois de decorrido o prazo legal, a autuada não apresentou defesa escrita ou a ART da referida atividade que pudesse eliminar o fato gerador do A.I. nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 tornando-se REVEL; **considerando** que consta no art. 20 da Res. 1008/04: “*A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único - O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes*”; **considerando** que a multa à época da autuação encontrava-se regulamentada segundo o art. 1º da Resolução nº 1.058, de 26 de setembro de 2014, do CONFEA, variando nos valores de R\$ 178,87 a R\$ 536,62; **considerando** que o relatório da Assessoria Técnica deste Conselho recomenda para o caso em tela, a aplicação do “Art. 20 e seu Parágrafo Único da Resolução 1008/04, do CONFEA”; **considerando** que conforme o conjunto probatório constante dos Autos, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, com multa estabelecida no patamar **máximo**, devidamente atualizado, conforme previsto na alínea “d” do Art.73, da Lei nº 5194/66 e no disposto no Art. 20 e seu Parágrafo



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

Único, da Resolução 1008/04, do CONFEA. Coordenou a Sessão o senhor Eng<sup>o</sup> Eletricista. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os senhores conselheiros: Diego Perazzo Creazzola Campos, Luiz Valladão Ferreira, Antônio dos Santos D'Alia e o Representante do Plenário na Câmara Eng<sup>o</sup> Civil Antônio Mousinho F. Filho.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

Eng<sup>o</sup> Eletric. e Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza  
Coordenador da CEEE – CREA/PB